



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 103, de 11 de dezembro de 2017.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Trabiju - REFIS e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do Município de Trabiju, destinado a promover a regularização dos créditos municipais de origem tributária e/ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa até a data de início da vigência desta Lei Complementar, ajuizados ou a ajuizar, inclusive, dentre outros, os débitos de IPTU, Contribuições de Melhorias, Taxas de Poder de Polícia Administrativa lançados até o exercício em curso, e ainda em relação ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal de que trata o “caput” deste artigo também se destina à regularização dos créditos decorrentes da cobrança das tarifas de água e esgoto.

Art. 2º- Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos, com parcelas vincendas, poderão ser incluídos no REFIS através de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e atualização do valor do débito, observado os acréscimos previstos no CTM – Código Tributário Municipal e desde que a forma de pagamento no REFIS seja na modalidade à vista.

Art. 3º- O contribuinte e/ou responsável pelo crédito municipal que optar pelo ingresso no REFIS terá o direito à exclusão de 100% (cem por cento)



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista.

§ 1º- O direito à exclusão será de 80% dos juros e da multa de mora incidentes para o pagamento em duas parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento no mês em que se formular a adesão e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º- O direito à exclusão será de 60% dos juros e da multa de mora incidentes para o pagamento em três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento no mês em que se formular a adesão e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º- O direito à exclusão será de 40% dos juros e da multa de mora incidentes para o pagamento em quatro parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento no mês em que se formular a adesão e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

§ 4º- Sem direito à exclusão dos juros e da multa de mora para parcelamento do valor devido, com todos os seus acréscimos, para pagamento em número de parcelas que podem variar, a critério do devedor, entre 5 (cinco) e 36 (trinta e seis), sendo que a primeira vencerá no mês em que se formular a adesão e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º- No caso do § 4º, deste artigo, o valor mínimo da parcela não poderá ser menor do que R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, uma vez, não quitadas 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento será considerado rescindido de pleno direito.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º- Qualquer que seja a opção de pagamento adotada pelo contribuinte ou responsável, a correção monetária incidente sobre o montante dos débitos será mantida e calculada desde o seu vencimento até a data da formalização da adesão ao Programa, sendo que o prazo para adesão será de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º- O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte que fará jus a regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando-se o optante aos efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do CTN – Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, e nas seguintes condições:

I- preenchimento de formulário próprio fornecido pela Prefeitura, mediante apresentação de documentos pessoais do interessado;

II- confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;

III- desistência irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando o direito em que funda sua pretensão.

Art. 5º- O beneficiário do REFIS que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida e Solicitação de Parcelamento, fornecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica também será celebrado o Termo de Assunção de Responsabilidade Solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º- O contribuinte será excluído do programa REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II- inadimplência de uma parcela quando houver qualquer exclusão de juros e multa de mora; inadimplência de 3 (três) parcelas quando ocorrer o parcelamento com a inclusão dos juros e multa de mora;

III- prática mediante fraude, simulação ou qualquer outros atos tendentes a omitir do Fisco informações com o objetivo de diminuir a arrecadação de receita pública do erário municipal.

Parágrafo Único: A exclusão do contribuinte do programa REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário consolidado confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º- A efetivação do ingresso no REFIS de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos nesta Lei, quando então será comunicado o fato ao Departamento Jurídico deste Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais e demonstrativos da renúncia de receitas,



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

constantes das peças de planejamento da LDO vigente no exercício em que esta Lei Complementar entrará em vigor e que surtirá seus efeitos legais.

Parágrafo Único: Na elaboração das peças de planejamento o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, se for o caso.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10- Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2018.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, 11 de dezembro de 2017.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva
Escriturária